



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 05/novembro de 19 90

ACORDÃO N.º .....

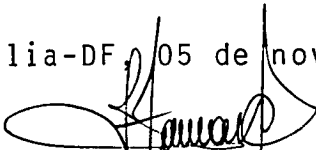
Recurso n.º 111.309 Processo n.º 10865-001103/88-68.  
Recorrente NESTLÉ INDUSTRIAL E COMÉRCIAL LTDA.  
Recorrida DRF - LIMEIRA - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-572

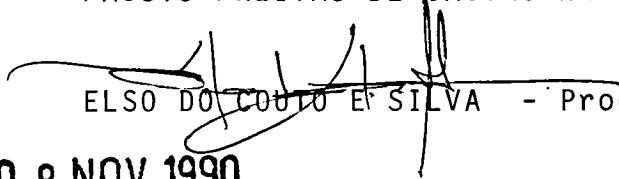
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de origem (DRF-Limeira-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de novembro de 1990.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.

  
ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**08 NOV 1990**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA,  
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR  
GAROTTI, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, PAULO CÉSAR BASTOS CHAU-  
VET (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS  
MOREIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.309 - RESOLUÇÃO Nº 301-572

RECORRENTE: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

RECORRIDA : DRF/LIMEIRA

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

### RELATÓRIO

Adoto o que instruiu a decisão recorrida, nos seguintes termos:

A Companhia Nestlé, declarou através da D.I. 503.085, de 16.04.86, a importação de mercadoria descrita e identificada como "enzima obtida a partir da fermentação submersa de uma cepa selecionada de Kluyveromyces Fragilis", com o nome comercial de Lactozym 3.000 LHP, classificando-a na posição 35.07.01.99 da TAB/TIPI, com a alíquota de 10% do Imposto de Importação.

Em ato de conferência física, na Repartição de despacho, por se tratar de um produto de difícil identificação e submetido a procedimento de natureza especial de despacho aduaneiro simplificado, com prazo exíguo para o seu desembaraço, foi colhida nos termos da legislação pertinente, amostra do referido produto e remetida ao Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda em Santos para a análise da sua competência, o qual se pronunciou através do Laudo nº 3.284, de fls. 04, concluindo tratar-se a mercadoria efetivamente importada de "uma enzima preparada contendo B-Galactosidase (Lactose) e outras substâncias que a tornaram própria para determinado emprego.

Diante da conclusão do referido Laudo, a Repartição de despacho, constatou estar a referida mercadoria importada, classificada na posição tarifária 35.07.02.99, com alíquota de 85% do Imposto de Importação, ao invés da declarada 35.07.01.99, com alíquota de 10% do Imposto de Importação. Em decorrência do que, o Grupo de Trabalhos Especiais da S.R.F., apurou insuficiência no Recolhimento do Imposto de Importação (I.I.), no valor originário de Cz\$ 405.544,14, além das multas por declaração indevida de mercadoria e por importação de mercadoria do exterior sem guia de importação, mais juros de mora e correção monetária.

Notificada pela Repartição de Jurisdição, a empresa

*7/4*

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

recusou-se a recolher o crédito constituído, o que determinou a lavratura do Auto de Infração de fls. 08, contra o qual apresentou impugnação, juntando a esta, cópia de material técnico descritivo da mercadoria Lactozym 3.000 L HP, além de declarações fornecidas pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (fls. 32) e pelo Instituto Adolfo Lutz (fls. 33) sobre as características intrínsecas a esta mercadoria e a sua correta classificação tarifária. Em suas razões, alega que a classificação 35.07.01.00 é a correta, uma vez que neste grupo estão compreendidos os concentrados enzimáticos dispersos em diluentes sólidos ou líquidos, contendo ou não substâncias estabilizantes, e que são, por sua vez, produtos destinados ao uso na industrialização como necessidade e ou coadjuvante tecnológico, não sendo portanto, vendido ou revendido como concentrado enzimático a ser utilizado pelo consumidor final, como substância de uso específico. Que entre os produtos da posição... 35.07.02.99, estão os produtos industrializados, para serem comercializados com emprego específico, a nível de consumidor final (Lar e Restaurante). Verificando-se assim, que no caso, o produto importado Lactozym, após ser submetido a um novo processo de industrialização, sendo, por esse motivo, agregado a outras enzimas, ai sim, <sup>a</sup>retundaria numa nova substância enzimática, que deveria ser classificada na posição, subposição e item 35.07.02.99 (enzimas preparadas não especificadas), finalizando a sua impugnação com o pedido de insubsistência do Auto de Infração e o seu arquivamento.

Pronunciando-se a respeito da Impugnação, o autuante propõe que a massa <sup>MESMA</sup> deva ser julgada improcedente, por falta de qualquer elemento convincente, que faça prova do seu alegado. X

O processo foi julgado por decisão ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: Nos casos de Importação com indicação indevida do produto e da classificação tarifária, constatadas a partir da análise laboratorial, é de se exigir a diferença de Imposto apurado, monetariamente corrigido, com os acréscimos legais e multas previstas nos Artigos 524 e 526, inciso II, do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85."

*Flu*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Inconformada, a Recorrente, em tempo hábil, interpos o seu recurso, no qual repetindo as suas razões de impugnação, reporta-se mais ao parecer técnico fornecido pelo representante do exportador no Brasil (fls. 20/26) sequer referido na decisão singular e que de forma clara e precisa conceitua e classifica as enzimas, sua produção e especificações e a definição de enzimas e concentrados enzimáticos, diferenciando-as das enzimas preparadas.

É o relatório. *Fluty*

V O T O

Não obstante a decisão recorrida no seu relatório ter afirmando que a ora Recorrente "... não logrou apresentar nenhuma prova a seu favor" a verdade é bem outra, já que ela à fls. 32 anexou declaração técnica do Instituto de Tecnologia de Alimentos da Secretaria da Agricultura de São Paulo e à fls. 33 Parecer Técnico do Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do mesmo Estado e declaração do representante do fabricante, acompanhado de informações técnicas (fls. 19/26), todos concluindo que o produto em causa "LACTOZYN 300 LHP" trata-se de um concentrado enzimático, o que o levaria para a classificação proposta pela Recorrente.

Assim, a prova que foi produzida pela Recorrente e se quer considerada pela decisão recorrida, pelo valor científico das entidades que a emitiram, no mínimo, põe em dúvida a conclusão a que chegou o LABANA em sua análise e, também cria dúvida no julgador.

Por todas estas razões, voto por converter o julgamento em diligência ao I.N.T., por intermédio da repartição de origem, para que esta obtendo a amostra de produto em questão no LABANA a junte ao processo, remetendo-o àquele Instituto para que o mesmo responda aos quesitos abaixo formulados.

Igualmente, deve a Repartição de Origem intimar a Recorrente e o Sr. Autuante para que, querendo, formulem os quesitos que entenderem necessários à sua defesa.

QUESITOS:

1. Quais são as características que cientificamente podem determinar se a amostra analisada é uma enzima concentrada ou preparada?
2. Existem parâmetros científicos universalmente aceitos, para determinar se uma enzima é um concentrado enzimático ou uma preparação enzimática?
3. Se existem, quais são eles?

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1990.

*Fausto de Freitas Castro Neto*  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.